



Número: **0602493-44.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ALUISIO ALVES PEREIRA JUNIOR - ELEICAO 2022**

ALUISIO ALVES PEREIRA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALUISIO ALVES PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ALUISIO ALVES PEREIRA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18166709	25/04/2023 15:15	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602493-44.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ALUÍSIO ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JUNIOR– OAB/MA 5.313

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE REFERENTE A NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. IRREGULARIDADE AFASTADA VEZ QUE NÃO FICOU COMPROVADO A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária fora do prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, por si só, não enseja a desaprovação das contas, ante a ausência de prejuízo à análise contábil.

2. Em análise à documentação apresentada pelo prestador de contas, a SECEP e o Ministério Público Eleitoral apresentaram pareceres pela aprovação das contas com ressalvas, ante a ausência de comprometimento da confiabilidade e da transparência.

3. O artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, prestados ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados



na prestação de contas do candidato, contudo, só persiste obrigação de informar na prestação de contas, os valores despendidos com serviços de contabilidade e advocatícios, quando tais serviços são efetivamente utilizados no decorrer da campanha do candidato, o que não restou comprovado nos autos.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 24 de abril de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ALUISIO ALVES PEREIRA JUNIOR**, **candidato não eleito** ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer preliminar de diligência (Id.18143656), opinando pela intimação do prestador das contas para manifestar-se acerca das seguintes irregularidades/impropriedades:

- a) Abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I, da Res. TSE n.º 23.607/2019; e
- b) Ausência de informação sobre gasto com serviços de contabilidade e advocatícios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas. (Id. 18151047)



É o relatório.

São Luís/MA, 13 de abril de 2023.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, devidamente instruído o feito e havendo a determinação de intimação acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico em seu parecer conclusivo (Id. 18143656), o qual apontou a existência de algumas falhas sem saneamento.

Em análise às irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico, vê-se que, uma vez examinadas de forma isolada, tais falhas até poderiam ser relativizadas, contudo, ante a ausência de manifestação do prestador das contas e, conseqüentemente, da ausência de informações acerca da movimentação financeira e dos atos de campanha realizados, as contas em questão não se mostram totalmente transparentes. Vejamos.

No tocante à **abertura de conta bancária**, pelo candidato, fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em afronta à norma prevista no art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, verifico que constitui falha formal, se analisada de forma isolada, não possuindo, por si só, potencial para desaprovar as contas.

Com relação à **irregularidade pontuada pelo órgão técnico, referente à ausência de informação sobre despesas com serviços advocatícios e de contabilidade**, o artigo 35, § 3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas.

Além disso, de acordo com a nota explicativa (Id. 18042986), as despesas com serviços advocatícios e contábeis do candidato, que é o requerente neste caso, serão cobertas pelo Diretório do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, conforme declaração de adesão apresentada na prestação de contas do respectivo partido (PCE n.º 0602486-52.2022.6.10.0000).

Ademais, o candidato somente é obrigado a informar na prestação de contas, os valores despendidos com serviços de contabilidade e advocatícios, **quando tais serviços são efetivamente utilizados no decorrer da**



campanha do candidato.

Esse é o entendimento desta Corte, como se vê no julgado abaixo:

[...] No que tange à omissão de gastos com advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, diferentemente da anterior Resolução TSE nº 23.553/2017, passou a instituir como gastos eleitorais – e, por tal natureza, sujeitos à prestação de contas – dispêndios com serviços de advocacia e contabilidade contratados no curso das campanhas eleitorais. No entanto, mesmo tratando-se de despesas de campanha, estas, para assim serem consideradas, devem ser efetivamente realizadas, devendo serem efetivadas no plano material, o que não foi demonstrado nos presentes autos. (TRE-MA, PCE: 06024925920226100000, Rel. Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, 13/12/2022)

Assim, no caso em análise, conclui-se que a responsabilidade pela apresentação dos gastos mencionados cabe ao Diretório Nacional, no âmbito de sua prestação de contas, e não ao requerente.

Considerando a minuciosa análise técnica realizada nos documentos apresentados, conclui-se que as irregularidades identificadas não comprometeram a regularidade das contas do requerente, não afetando, portanto, a confiabilidade e a transparência das mesmas.

Desse modo, é possível verificar que as irregularidades identificadas, em conjunto, não comprometeram a regularidade das contas, nem afetaram a sua confiabilidade e transparência de forma geral.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **ALUISIO ALVES PEREIRA JUNIOR**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

É como voto.

São Luís, 24 de abril de 2023.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Relator

